

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER



IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2022

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,** inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br; rayza.monteiro@primebenefico.com.br; por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, com base no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 3.1 do edital, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

RECEBIDO POR E-MAIL  
Dia: 13 / 07 / 2022  
HORA: 07:35  
Por: Dalliane Maria  
Dalliane Maria Dias dos Santos  
CPL/CAER



## I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei nº 8.666/1993, da seguinte forma:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (Grifo nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 02 (dois) dias úteis de antecedência à data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Fim de Semana	Segunda
12/07/22	13/07/22	14/07/22	15/07/22	16/07/22 - 17/07/22	<del>18/07/22</del>
Data do envio		2º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia</u>	1º dia útil		Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>



---

## II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

---

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 41 § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.” (grifo nosso)*

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio, restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

---

## III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

---

Está prevista para o dia 18/07/2022, às 09:00 horas, a abertura do Pregão Presencial nº 27/2022, para o seguinte objeto:

*“Constitui objeto do presente Edital e a contratação de empresa para execução dos serviços de gerenciamento de abastecimento e fornecimento de combustíveis tipo Diesel BS-500, Diesel S-10 e Gasolina Comum para atender a demanda de abastecimento da frota de veículos desta Companhia, bem como os que forem adquiridos durante a vigência contratual, de acordo com o quantitativo, especificações e exigências estipuladas no Termo de Referência deste Edital (Anexo I).”*

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidade** que afronta o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, e que macula de forma cabal os princípios norteadores da licitação, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da *proposta mais vantajosa*.



#### IV - DO REGISTRO DA ANP PARA REVENDEDORES

Da leitura que se faz do edital, entende-se perfeitamente que se trata de uma Contratação de empresa GERENCIADORA de sistema.

*“...contratação de empresa para execução dos serviços de gerenciamento de abastecimento e fornecimento de combustíveis tipo Diesel BS-500, Diesel S-10 e Gasolina Comum para atender a demanda de abastecimento da frota de veículos desta Companhia...”*

Neste caso, entende-se que não está sendo contratado uma empresa para fornecer combustíveis, ou seja, não está sendo contratada uma empresa revendedora de combustíveis.

No entanto, o edital traz uma exigência como requisito de contratação que somente Postos de Combustíveis pode atender:

#### 9.6. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTIRÁ EM:

(...)

**9.6.1.3. Apresentar comprovante de Registro de Distribuidora ou de TRR junto à ANP - Agência Nacional de Petróleo;**

Estes documentos, por óbvio, são expedidos somente para Revendedores, conhecidos como Postos de Combustíveis.

Ao contratar uma empresa para fornecer combustíveis, esta contratação só pode ser realizada com revendedores autorizados pela ANP, o que difere da contratação de empresa especializada em gestão do abastecimento de frota através de sistema de gerenciamento via web, rede credenciada e cartão magnético, objeto desta licitação.

Na verdade, as gerenciadoras estão sendo impedidas de participar do certame, já que somente Revendedor (Posto de Combustível) possui autorização PARA



operar como revendedoras de combustíveis, seja documento expedido pela ANP, de Bombeiros/PE e Agência Estadual de Meio Ambiente.

Somente por esta razão o edital deve ser retificado para excluir tal documento, tendo em vista que a legislação não as obriga a ter tais documentos em favor de empresas gerenciadoras de frota através de sistema informatizado, até porque, pela atividade econômica nem poderia obrigar.

Não obstante, a Lei n.º 8.666/93 estabelece no art. 30 o rol taxativo de documentos para a comprovação das Qualificações Técnica, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Dentre os documentos elencados no referido artigo, não se vislumbra o documento exigido no item 9.6.1.3. do Edital.

Ainda que se tente encaixar referido documento no inc. V do art. 28 da lei n.º 8.66/93, o mesmo não pode ser exigido para o objeto de “**gerenciamento de frota - prestação de serviços**”, mas tão somente para **licitação de aquisição de combustíveis, onde as licitantes são revendedoras** de combustível (postos de combustíveis).

Segundo o objeto licitado, **a futura Contratada fornecerá tão somente o sistema** para o gerenciamento os e cartões para abastecimento em postos que mantém relação contratual com a Contratada (Rede Credenciada).



Como já exposto acima, a Contratada atuará como gestora da frota, colocando à disposição da Contratante uma gama de estabelecimentos, que anteriormente se limitava a único posto vencedor da licitação (Contratada) e efetuando o repasse dos gastos efetuados com os abastecimentos pela Contratante.

Até porque a Atividade Econômica das empresas do ramo de Gerenciamento de Frota **não** é de fornecimento de combustíveis, atividade comercial das Revendedoras (postos de Combustíveis).

Desta forma, é impossível a obtenção deste documento pelas empresas gerenciadoras de cartões "vale combustível" por não se enquadrarem como Revendedoras de Combustíveis e derivados.

Não obstante, a Constituição Federal, que ao instituir a obrigatoriedade de contratação através de licitação pública já vedou exigências excessivas e desnecessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

*Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, **ao seguinte**:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Portanto, o item 9.6.1.3. do Edital deve ser excluído, por não se tratar de documento pertinente à **Gerenciadora** futura Contratada, bem como não consta no rol de documentos previstos nos artigos 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

---

V - DO PEDIDO

---

Por todo o exposto, requer se digne o (a) i. pregoeiro (a) a **PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. **Excluir o item 9.6.1.3 do Edital**, por exigir documentos não previstos na lei n.º 8.666/93 e não pertinentes à empresas gerenciadoras de frota, objeto da licitação;
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 12 de julho de 2022.

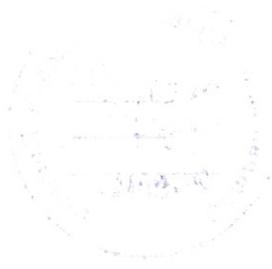
RAYZA  
FIGUEIREDO  
MONTEIRO

Assinado de forma digital  
por RAYZA FIGUEIREDO  
MONTEIRO  
Dados: 2022.07.12  
17:23:21 -03'00'

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216





Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



## DESPACHO Nº 115/2022-DTR

**PROCESSO:** Nº 199/2022 VOL. I

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

**INTERESSADO:** DTR

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**DESTINO:** CPL

CPL DA CAER  
RECEBIDO 14/07/22  
HORA 09:49  
Por: Valiane Maria

Senhora Pregoeira,

Conforme solicitado no Despacho nº 291/2022/Pregoeira (fls. 131), segue resposta quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (fls. 132/148).

Na oportunidade, reiteramos a informação de que a presente licitação será destinada a contratação de **Empresa Especializada em Fornecimento de Combustível**, não havendo razão para o pedido de impugnação apresentado pela empresa supracitada, uma vez que para esse tipo de contratação é exigido a apresentação de comprovante de Registro de Distribuidora ou de TRR junto à ANP.

Diante disso, detendo-se a uma simples análise do Termo de Referência é possível perceber que as especificações ali dispostas dizem respeito a contratação de uma empresa fornecedora de combustíveis, conforme pode se observar nos itens **6.1.2, 6.1.3, 13.4, 13.8, 14.1**, não havendo qualquer menção as especificidades necessárias para a contratação de uma empresa de gerenciamento de abastecimento por meio de cartão magnético.

Entretanto, informamos que houve um equívoco na descrição do objeto apresentado no Termo de Referência, não devendo ser considerado a expressão **GERENCIAMENTO**. Ademais, diante da constatação do referido equívoco foi solicitado por esta Divisão o devido ajuste do Termo de Referência.

Desta feita, entendemos não haver razão no pedido apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

Diante disso, encaminhamos o presente processo para que sejam tomadas as devidas providências quanto ao prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2022.

**Danilvon Rufino do Vale**  
Chefe da Divisão de Transporte – DTR/CAER